A C Ó R D Ã O

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000292-02.2014.815.0551

Origem	:	Vara Única da Comarca de Remígio
Relatora	:	Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante	:	Município de Algodão de Jandaíra
Advogado	:	Eduardo de Lima Nascimento
Apelada	:	Josélia de Oliveira Medeiros
Advogada	:	Dilma Jane Tavares de Araújo

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 490 DO STJ. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA EFETIVA. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS PROBATÓRIO QUE CABE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DA LEI PROCESSUAL CIVIL DE 2015. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. **DESPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DA REMESSA**.

De acordo com a Súmula 490 do STJ, a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Em processo envolvendo questão de retenção de verbas salariais, cabe à Edilidade o ônus da prova do pagamento, conforme inteligência do art. 373, II, do CPC/2015.

Aos comissionados aplicam-se as regras contidas no art. 39, §3º, da Constituição Federal, que reconhece aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, incisos IV (salário-mínimo), VIII (décimo terceiro salário), XVII (férias), entre outros.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade em, conhecer de ofício da remessa, e, por igual votação, negar provimento ao recurso voluntário e ao reexame oficial.**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Município de Algodão de Jandaíra contra sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Remígio, lançada nos autos da Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por Josélia de Oliveira Medeiros.

A julgadora de primeiro grau, às fls. 57/61, julgou procedentes os pedidos para condenar a Edilidade ao pagamento dos salários dos meses de outubro e dezembro de 2012, 13° salário de 2012 e 1/3 de férias do ano de 2012, com a incidência da contribuição previdenciária, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação, bem como a correção monetária pelo IGP-M, a contar da data em que deveria ter-se dado o pagamento integral. Ao final, condenou em honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, às fls. 65/70, o apelante sustenta caber ao autor o ônus de provar os atos constitutivos do seu direito e aduz a inexistência de provas de que a gestão municipal anterior deixou de efetuar os pagamentos em debate.

Argumenta, também, que as férias gozadas não podem

ser convertidas em pecúnia.

Pugna pela reforma de todos os termos da decisão vergastada, para julgar improcedentes os pedidos lançados na peça vestibular.

Contrarrazões apresentadas às fls. 75/78, requerendo a manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 84/85, opina pelo prosseguimento do recurso sem manifestação, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

É o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Inicialmente, de ofício, conheço da remessa necessária, uma vez que houve condenação ilíquida da Fazenda Pública Municipal, consoante Súmula nº. 490 do STJ.

Extrai-se dos autos que Josélia de Oliveira Medeiros ajuizou ação ordinária de cobrança em face do Município de Algodão de Jandaíra objetivando o pagamento dos valores referentes aos salários dos meses de outubro e dezembro de 2012, 13° salário e 1/3 de férias do ano de 2012.

Infere-se das Portarias 120/2011 (fls. 07), que a parte autora foi contratada pela Edilidade para exercer o cargo efetivo de Técnico de Enfermagem, lotado na Secretaria de Saúde.

Pois bem.

Uma vez demonstrado o vínculo, é obrigação do Município comprovar o pagamento das remunerações de seus servidores, ou que não houve a prestação de serviço, por dispor a Administração do poder/dever de controle dos documentos públicos, considerando que ao servidor contratado é impossível fazer a prova negativa do fato, sendo natural a inversão do ônus probatório.

O artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015 distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação de fato: ao autor cumpre provar a alegação que concerne ao fato constitutivo do direito por ele afirmado; ao réu a alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito firmado pelo autor.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor.

Sobre o assunto, este egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba tem decidido:

> APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RETENÇÃO DE 13º SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO DE FÉRIAS. VERBAS DEVIDAS. DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO. DESINCUMBÊNCIA DO PAGAMENTO. ÔNUS DE PROVA DO MUNICÍPIO. 373, II, CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS DESCONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. - A **Edilidade é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato. Nesses termos, consoante Jurisprudência, "É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas**. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Assim, tendo o juízo monocrático seguido as balizas legais, não há o que se alterar".
> (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019697020138150141, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA , j. Em 13-10-2016) **(grifei)**

> APELAÇÃO CÍVEL e remessa necessária. AÇÃO DE COBRANÇA. Servidor Público Municipal. Quinquênios. Direito ao recebimento. Lei municipal. Vigência. Desprovimento dos recursos. - A Lei Orgânica

do Município de Guarabira traz, no art. 51, XVI, a previsão do pagamento do adicional de tempo de serviço e inexistem nos autos documentos que demonstrem haver lei nova ou ato normativo revogando o referido dispositivo legal. - **É ônus do Ente Público comprovar que pagou a verba salarial ao seu servidor, devendo ser afastada a supremacia do interesse público, pois não se pode transferir o ônus de produzir prova negativa ao Apelado, para se beneficiar da dificuldade, ou mesmo da impossibilidade da produção dessa prova.**
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00085166920148150181, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. Em 11-10-2016) **(grifei)**

PROCESSO CIVIL. apelação cível. ação de COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO (RÉU). Servidor público MUNICIPAL. PLEITO. Pagamento de SALÁRIOS, FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E DÉCIMOS TERCEIROS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO PELA PARTE AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS PELO ENTE PÚBLICO. RAZÕES RECURSAIS EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. **A sentença recorrida, que julgou procedente a ação de cobrança de verbas salariais movida pelo apelado contra o Município de Algodão de Jandaíra, ora recorrente, encontra-se correta posto que o promovente demostrou o vínculo com a edilidade e, por outro lado, esta não comprovou o pagamento das verbas apontadas como retidas, ônus que lhe incumbia de acordo com o art. 333, inciso II, do CPC/73.** Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. 2. Assim sendo, o apelo do Município deve ser desprovido e a sentença mantida por seus próprios fundamentos.
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002262220148150551, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ , j. Em 06-09-2016) **(grifei)**

Vencida a questão do ônus probatório, é inconteste a obrigação da Edilidade em arcar com as verbas salariais a que o autor/apelado faz jus, pois o Município não fez prova dos pagamentos.

Desta feita, os pedidos acatados na sentença estão em consonância com o direito, não devendo nada ser retirado ou modificado.

Com essas considerações, conheço, de ofício, da Remessa Necessária e **NEGO PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 29 de novembro de 2016 o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 30 de novembro de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
R E L A T O R A